

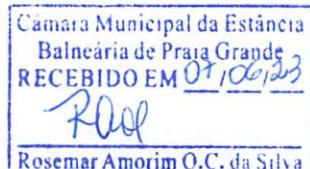


*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 07 de junho de 2023.

OFÍCIO GP Nº 426/2023

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei nº 11/2023 relativo ao Projeto de Lei 13/23 qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O Autógrafo de Lei dispõe, sobre a disponibilidade de mapas táteis e informações em braile, nos locais que especifica.

Com efeito, a matéria está inserida na “reserva da administração” que compreende competências materiais atinentes à gestão administrativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo, violando-se as disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

A propositura do presente Autógrafo, incorre em vício de iniciativa, uma vez que insere obrigação de adoção de medidas concretas e específicas em prédios públicos, e, ainda, em estabelecimentos de saúde que abrangem os instituídos pela Administração Municipal.

Desta forma, a matéria está inserida na “reserva da administração” que compreende competências materiais atinentes à gestão administrativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo, caracterizando, violação expressa ao disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do seu art. 144.

Ensina sobre a distinção entre as funções do Legislativo e do Executivo, HELY LOPES MEIRELLES: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões

7



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

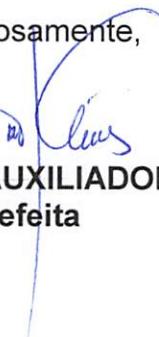
administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destacamos e grifamos - “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17^a ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Portanto, a iniciativa do processo legislativo traduz verdadeira ingerência nos atos de gestão, a revelar, indubitavelmente, invasão de competência conferida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 11/2023 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa da Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, bem como da reserva da administração, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita